



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10821.000103/2001-59
Recurso n° : 129.837
Acórdão : 303-33.405
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : CORREIAS MERCÚRIO S/A. INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/97. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 21 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10821.000103/2001-59
Acórdão nº : 303-33.405

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever.

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos de fls. 01, 11/17, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 39.268,53, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa total da área de preservação permanente, resultando no aumento da Área Tributável e aumento do Valor da Terra Nua Tributável, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Jissara, com área total de 2.000,0 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.277.806-8, localizado no município de Ubatuba – SP.

2. A ação fiscal iniciou-se em 22/09/2000, com a emissão da intimação nº 19, de fl. 04, para a contribuinte apresentar a documentação comprobatória dos dados informados na DITR/1997, ano base 1996, ou seja, o Ato Declaratório expedido pelo IBAMA, ou órgão delegado por meio de convênio, relativo à área de preservação permanente, constante da declaração apresentada. Em 20/12/2000, a contribuinte foi reintimada a apresentar a documentação solicitada e esclarecimentos a respeito da DITR/1997. A contribuinte, em 08/01/2001, solicitou prorrogação do prazo para trinta dias para apresentar a referida documentação.

3. No procedimento da análise e verificação das informações declaradas, a fiscalização constatou a existência de irregularidade na apuração da base de cálculo do ITR. A contribuinte declarou como preservação permanente a área correspondente a 1.997,0 hectares, conseqüentemente isenta de imposto. Intimada e reintimada para apresentar o ADA, a contribuinte não o fez, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar.

4. A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 12 e 15.



5. Cientificada do lançamento em 12/03/2001 (fl. 18), a interessada protocolizou, em 04/04/2001, a impugnação de fls. 20/24, aduzindo, em síntese, que:

5.1 É proprietária de uma área de terras no bairro de Itamambuca, no município de Ubatuba/SP, denominada de fazenda Jissara; com NIRF 0277806-8, com área de 2.000,0 hectares;

5.2 O imóvel, por força do Decreto Estadual de São Paulo nº 10.251, de 30 de agosto de 1977, passou a pertencer ao parque Estadual da Serra do Mar, inclusive com restrições de uso e gozo;

5.3 Por ter sido o imóvel declarado de utilidade pública, ajuizou ação indenizatória na 4ª Vara da Fazenda Pública contra o Estado de São Paulo para postular o recebimento da desapropriação de seu domínio imobiliário, a qual reconheceu que o imóvel está localizada na Serra do Mar;

5.4 Sendo reconhecida como área de preservação permanente por decisão transitada em julgado, tem efeito erga omnis, inclusive em relação aos entes Federal, Estadual e Municipal e suas autarquias, descabendo a exigência de qualquer ato administrativo para reconhecimento da isenção;

5.5 A legislação infraconstitucional, disposta no artigo 38 da Lei nº 6.830/1980, deve ser interpretada em conjunto com o novo ordenamento jurídico advindo com a Constituição de 1988, ampliando seu alcance para renúncia administrativa nos casos de ação declaratória e também, a jurisprudência de nossos tribunais superiores (RESP 24040-6-RJ e RESP 7630-RJ do STJ) corroboram o entendimento de haver renúncia na hipótese tratada;

5.6 O Ato Declaratório Normativo COSIT/SRF nº 3, de 14/02/1996, impõe que a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conheça de eventual petição com o mesmo objeto de ação judicial, por qualquer modalidade processual;

5.7 A Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP transformou o bairro Itamambuca em área urbana, razão pela qual o imóvel passou a ser taxado com o IPTU, recebendo o nº 04.058.004-0, o que posteriormente, veio a ser cancelada por decisão judicial;

5.8 A tributação correspondente ao ITR, é ilegal, por se tratar de área urbana pela Prefeitura Municipal de Ubatuba;

Processo nº : 10821.000103/2001-59
Acórdão nº : 303-33.405

5.9 - Mais ilegal é a tributação de área desapropriada pela Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da decisão judicial proferida e transitada em julgado;

5.10 - Requer acolhimento da impugnação, para o fim específico de cancelar o Auto de Infração.

6. Anexa à impugnação os documentos de fls. 25/78.”

O julgado *a quo* considerou procedente o lançamento, em decisão que recebeu a ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão da área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante o Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR/1997.

GLOSA DE ÁREAS – Mantém-se a glosa de área declarada como de preservação permanente não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença, apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Lançamento procedente.”

Cientificada da decisão proferida pela DRJ em 19/02/04, a contribuinte, tempestivamente, apresentou recurso em 18/03/2004.

Inicialmente, a recorrente esclarece em se recurso que traz a garantia de instância devidamente preparada (fl. 106), mas que por razões administrativas o código 7621 – ITR Depósito Administrativo não foi aceito pelo sistema, de forma que foi substituído pelo código 7051 – ITR Lançamento de Ofício, apenas para fins de dar seguimento ao processo. Além disso, o recurso vem também acompanhado de procuração (fl. 124).

Em seu recurso (fls. 98/105), a empresa salienta novamente que a propriedade em discussão foi parcialmente abrangida pela área do Parque Estadual da Serra do Mar e que, em decorrência disso, obteve decisão judicial em seu favor, reconhecendo a desapropriação indireta de sua propriedade. Alega a recorrente que não cabe ato administrativo que discuta objeto de decisão já transitada em julgado no Poder Judiciário, não sendo correto, portanto, discutir novamente se a propriedade

Processo nº : 10821.000103/2001-59
Acórdão nº : 303-33.405

encontra-se em área de preservação permanente. Por fim, pede a reforma do julgado de primeira instância para que se cancele o débito fiscal do Auto de Infração sobre o ITR.

É o relatório.



Processo n° : 10821.000103/2001-59
Acórdão n° : 303-33.405

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso voluntário oposto pela contribuinte é tempestivo, está acompanhado de garantia de instância e contém matéria de competência deste Colegiado, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de ITR decorrente de glosa de isenção relativa à área de preservação permanente, tendo em vista a falta de apresentação de ADA tempestivamente junto ao IBAMA.

Nesse passo, deve ser lembrado que é vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei n° 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei n° 4.771/65, com a redação dada pela Lei n° 7.803/89 (Código Florestal). Impor outras condições, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7° do artigo 10, acrescido pela MP n° 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas "a" e "d" do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7° já referido.

ADP

Processo nº : 10821.000103/2001-59
Acórdão nº : 303-33.405

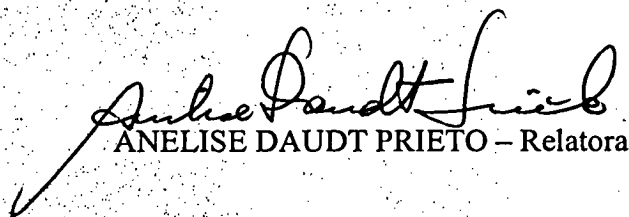
Ressalte-se, ainda, que trata-se da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Finalmente, observo que a autuação tem como fundamento a falta de protocolização tempestiva do requerimento de ADA junto ao IBAMA, para a área declarada como de preservação permanente. Ora, tal exigência, como já visto, não tem amparo legal e não merece prosperar.

E é exatamente a legalidade deste ato administrativo, o lançamento de ofício por falta de ADA, que se encontra *sub judice*. Portanto, *data vênia*, não há como deixar de dar provimento sob a alegação de falta de documentação diversa para a comprovação de áreas isentas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora